PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 287, de 2016

EMENDA Nº (Do. Sr. Weverton Rocha e outros)

Suprima-se o §8° do Art. 195 proposto no Art. 1°, os Arts. 9° e 10 e dê-se ao art. 8° da PEC 287, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 8º Os trabalhadores rurais e seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos de que trata o § 8º do art. 195 da Constituição que, na data de promulgação desta Emenda, exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, como o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o extrativista, o pescador artesanal poderão se aposentar se na data da promulgação da Emenda quando atenderem cumulativamente as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher; e

II – cento e oitenta meses de tempo de atividade rural .

Parágrafo Único - O valor das aposentadorias concedidas na forma deste artigo será de um salário mínimo." (NR)

JUSTIFICATIVA

A Emenda altera Os artigos da PEC 287/2016 que estabelecem os critérios de transição e as novas regras para aposentadoria dos trabalhadores rurais e seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, como o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o extrativista, o pescador artesanal, para manter para essa categoria de segurado as normas atualmente vigentes tanto de Tempo de Contribuição, valor da Aposentadoria e Forma de Contribuição para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o **resultado da comercialização da produção**.

Mantém assim o tempo de idade de 60 anos para Homem e 55 para mulher com tempo mínimo de contribuição de 180 meses.

Ao trabalhador Rural, é de fácil cognição a situação especial de esforço dessa categoria, trabalhando geralmente em situações precárias e ao sabor do tempo.

Igualmente merece de forma relativa um tratamento mais tênue para a essa categoria. A exigência de idade mínima é o tipo de requisito que não pode ser universal. Não pode valer indistintamente para todos.

Há de se diferenciar aquele trabalhador que foi obrigado a entrar muito cedo no mercado de trabalho, com pouco estudo, submetendo-se a menores rendimentos, geralmente em ocupações vinculadas à sua capacidade física; daquele que ingressa no mercado de trabalho após anos de estudo (com ensino superior completo), e que começa a trabalhar com idade acima dos 25 anos, com maiores rendimentos e em melhores condições de trabalho".

Dados de 2014 mostram que o trabalhador rural, em sua maioria, ingressa no mercado de trabalho antes dos 14 anos. Entre os homens, esse percentual é de 78%, e para a mulher, 70%, enquanto no meio urbano esses dados são de 46% e 34%, respectivamente.

Ademais o Trabalhador rural em regime familiar, tem dificuldade de pagar individualmente e de forma mensal, as contribuições dos membros de sua família, assim a manutenção da Contribuição sobre uma Alíquota do Resultado da Comercialização, traz a lógica da contribuição dentro do possível, pois não é cabível esperar contribuição na ausência de Ganhos.

Assim, para o trabalhador Rural, a realidade é: entrada cedo no mercado de trabalho e em geral em condições precárias de trabalho. Isso, posto, por si só garante um olhar especial para essa categoria de trabalhador, e quando autônomo, produtor e tendo sua renda única nessa produção, a cobrança deve ser feita dentro do Possível.

Essa emenda tenta evitar os efeitos danosos aos direitos desses trabalhadores e contribui na direção da manutenção do Bem Estar Social e do Princípio da Igualdade já aceito pela Doutrina Pátria de "que a igualdade jurídica consiste em assegurar às pessoas de situações iguais os mesmos direitos, prerrogativas e vantagens, com as obrigações correspondentes, o que significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que eles se desigualam", visando sempre o equilíbrio entre todos.

Sala das Sessões, em de

de 2017.

Deputado Weverton Rocha PDT/MA